

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de janeiro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

RESOLUÇÃO Nº 1131/2024

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Consulta acerca da possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ocupantes de cargos comissionados que exercem trabalho em locais insalubres, considerando que a existência de leis que regulamentam esse dispositivo. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu da presente Consulta, e, por maioria dos votos, respondeu aos quesitos apresentados, nos seguintes termos: 1. O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores comissionados que exerçam seu trabalho em locais supostamente insalubres reclama a previsão em lei (*stricto sensu*) autorizando e regulamentando o benefício no âmbito do respectivo ente federativo; 2. A lei do ente que, eventualmente, concede o adicional de insalubridade aos “servidores”, também alcança os servidores comissionados, exceto se a norma, por opção do legislador, excluir tais agentes da percepção do adicional e 3. Caso o ente opte por conceder adicional de insalubridade aos seus servidores, o pagamento estará condicionado, além da previsão orçamentária, a comprovação das condições insalubres mediante laudo técnico, pois a simples ocupação de cargo ou função pelo servidor (efetivo e/ou comissionado) não é passível de amparar a concessão do benefício.

Processo n.º 08635/2023-8. Relator(a): Cons(a). Subs. Itacir Todero. Sessão de 29/01/2024. Ata nº 188. DO. 01/03/2024.

ACÓRDÃO Nº 165/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBJETO DO CONVÊNIO. META FISCAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela Associação Comunitária dos Apicultores de Ocara (ACAPO), por meio de Convênio firmado com o Município de Ocara/CE. A falta de diligência na conclusão do objeto do convênio resultou no esvaziamento da função social que se buscava obter com a formalização do pacto colaborativo e tornou sem efeito todo o esforço financeiro realizado pelo Estado do Ceará, por meio da SCIDADES. O não cumprimento da meta física, embora o valor dos serviços executados tenham correspondido a 70% do total repassado, resultou em prejuízo para o Estado. A prestação de contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme disposto no parágrafo único, do art.70, da CF/88, e, assim, a ausência de prestação de contas na forma devida e, conseqüentemente, da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos direcionados à finalidade estabelecida, acima de tudo possibilitando a perda da correspondente

função social do convênio, conduz ao dever de ressarcimento do valor despendido. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, classificando como irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

Processo nº 00340/2018-9. Relator: Cons. Valdomiro Távora. Sessão de 15/01/2024. Ata nº 186. DO. 15/02/2024.

RESOLUÇÃO Nº 744/2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL DE LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CUSTO EXCEDENTE. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

Representação, com pedido de medida cautelar, em que impugnou Edital de Concorrência Pública promovido pela Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, que tem como objeto a adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) para prestação de serviços de manutenção de logradouros públicos e praças públicas. Em síntese, foi informado que o SRP foi adotado com base no maior desconto a ser ofertado pelos participantes sobre a tabela referencial de preços da SEINFRA e da SINAPI-CAIXA, que é o instrumento balizador dos preços de mercado, utilizado pela Prefeitura de Tianguá. Neste ínterim, quando o poder público municipal opta por utilizar as referidas tabelas referenciais de mercado, não deve declarar o vencedor sem critérios objetivos e adotar procedimento licitatório em disformidade com o previsto em lei. A ausência de estimativa de preços impossibilita a perfeita dimensão dos custos, resultando na má-formação de preços, implicando em sobrecusto e dilapidação dos recursos públicos. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu a presente Representação, na ocasião em que homologou a Medida Cautelar suspendendo o andamento da presente Licitação Concorrência Pública, bem como todos os seus atos subsequentes, inclusive, com determinações.

Processo nº: 37034/2023-6. Relatora: Cons(a) Soraia Victor. Sessão de 15/01/2024. Ata nº 186. DO. 15/02/2024.

ACÓRDÃO Nº 195/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO INDEVIDO. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades evidenciadas na execução dos Convênios nº 010/CIDADES/2010 e nº 224/CIDADES/2010, com o objetivo de a construir 85 (oitenta e cinco) e 293 (duzentos e noventa e três) unidades habitacionais, respectivamente, firmados entre a Secretaria das Cidades e a Prefeitura Municipal de Jaguaribara. A empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Jaguaribara, CVS SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, foi devidamente citada para apresentar defesa acerca dos fatos constantes nos autos, em observância ao direito do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista que a referida Empresa, por não apresentar justificativa e documentos solicitados, no prazo que lhe fora ofertado, assumiu a posição de Revel, para todos os efeitos. Restaram evidenciadas práticas que causaram prejuízo aos cofres públicos, especialmente quanto a prática de superfaturamento de serviços e não cumprimento de contrapartida, tendo em vista a comprovação de inexecução dos serviços pactuados, mesmo após já ter sido concluído o repasse financeiro e executado o pagamento pelos itens não entregues, bem como, não cumprimento da integralidade de contrapartida por parte do ente municipal, conforme argumentos suscitados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou irregulares as contas, bem como imputou débito solidário aos Responsáveis.

Processo nº 00422/2012-2. Relatora: Cons(a) Soraia Victor. Sessão de 15/01/2024. Ata nº 186. DO. 15/02/2024.

RESOLUÇÃO Nº 513/2024

APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. VANTAGEM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE REGISTRO.

Análise de aposentadoria, por idade e por tempo de contribuição, no exercício do cargo/função de Auxiliar de Enfermagem (autos de aposentadoria originário do ato lavrado pelo Instituto de Previdência do Município de Fortaleza). No presente caso, o feito retornou à origem, com a finalidade de esclarecer acerca da inclusão da Gratificação Especial de Desempenho nos proventos da servidora, visto que não vinham sendo descontadas as contribuições previdenciárias sobre a verba quando do início do benefício, bem como sobre a Vantagem Pessoal, instituída pelo Decreto nº 13.774/2016, e que não constou no ato concessor de aposentadoria. Com amparo na legislação inerente à matéria, a Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, negou o registro do ato, lavrado pelo Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, considerando-o ilegal.

Processo nº: 02072/2019-5. Relator: Cons(a) Patrícia Saboya. Sessão de 15/01/2024. Ata nº 186. DO. 23/02/2024.

RESOLUÇÃO Nº 863/2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LRF. DESPESA COM PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES.

Representação, com pedido de medida cautelar, oriunda de Inspeção, apontando possível violação ao inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em virtude de provimento de cargos públicos pelo Poder Executivo Municipal em percentual acima de 95% do limite de gastos com despesa de pessoal no quadrimestre anterior. Nesse contexto, a LRF impede o provimento de cargos públicos quando as despesas com pessoal no quadrimestre alcançarem percentual acima de 51,30% do total da Receita Corrente Líquida, não deixando de ser ilegal mesmo que haja decisão judicial determinando a nomeação. No presente caso, o Prefeito de Quixeramobim no ano de 2020, convocou e, conseqüentemente, nomeou diversos candidatos aprovados em Concurso Público para cargos públicos, mesmo o Município de Quixeramobim estando com despesa com pessoal no percentual de acima dos 51,30% da Receita Corrente Líquida, isto é, situação que ocasiona a vedação ao provimento de cargo público. Considerando que o gestor tinha o prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos para realizar a nomeação dos candidatos, sendo o prazo constitucional de validade dos concursos públicos (art. 37, inciso III, da CRFB/1988), este poderia ter explicado ao juiz o motivo da não obediência imediata da decisão e observado o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a Representação, contudo sem aplicar sanção em decorrência de decisões judiciais em processo já transitado em julgado que referendou a nomeação dos aprovados em concurso público.

Processo nº 52859/2020-9. Relator: Cons. Edilberto Pontes. Sessão de 15/01/2024. Ata nº 186. DO. 15/02/2024.